PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº ____/2025

EMENTA. Trata-se da apreciação do **PL nº 048/2025 "Dispõe sobre mudança de denominação da Rua da GANGORRA para Avenida DIOGO DE ANDRADE BRITO e dá outras providências"**, de autoria do Ver. Ery Alberto Freire Costa da Silva. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ, por não haver vício formal e material, propõe pela tramitação e aprovação do referido projeto de lei.

I. Síntese fática

O Projeto de Lei nº 048/2025, encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

II – Da Análise Jurídica

A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Cuida-se de alteração do nome da atual Rua da GANGORRA, para Avenida DIOGO DE ANDRADE BRITO, localizada no Bairro Alves de Souza, CHESF.

O projeto de lei regula sobre norma de interesse local, na forma, bem como atende a competência privativa da Câmara Municipal, tendo em vista estabelecer normas para identificação, ex vi do Art. 12, I e XVI, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim como, compete à Câmara Municipal autorizar a alteração de denominação de logradouros públicos, com fincas no Art. 34, XVI, da LOM.

Ademais, atento à referida matéria legislativa, não se observa vício de formal ou material, isto porque não disciplina às proposições de competência privativa do Prefeito, previstas no Art. 46 da LOM.

Atende ainda o comando do Art. 1° das disposições gerais e transitórias da LOM, uma vez que a alteração do nome da rua proposto em avenida, diz respeito à homenagem póstuma.

Atento às exigências contidas na Lei Complementar n° 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL em apreço, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa, respeitando a competência reservada ao vereador de apresentar emendas, caso repute necessário.

III – Do Voto

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1°, "a", art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL N° 048/2025**, por não apresentar vício material e formal.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2025.

Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CCJ

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Membro da CCJ

Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS
Membro da CCJ e Relator